



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001291-33.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, são apelados FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO e HELENA MARIA VALLADA ROSELINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001291-33.2015.8.26.0506

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADOS: FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO E HELENA MARIA VALLADA ROSELINO

VOTO nº 21772

APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA – Interposição de apelação – Descabimento – Decisão que resolve a liquidação, a qual, na espécie, seria recorrível mediante agravo de instrumento – Inteligência do par. ún., do art. 1.015, do Código de Processo Civil.

Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a decisão que assim deliberou: “...*Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos elaborados a págs. 458/459, nestes autos de liquidação da sentença proferida no proc. nº 0403263-60.1993.8.26.0053 da Eg. 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, relativamente aos valores devidos aos autores FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO e HELENA MARIA VALLADA ROSELINO, declarando-a líquida no valor total de R\$174.903,65 (cento e setenta quatro mil, novecentos e três Reais e sessenta e cinco centavos), apurado para o mês maio de 2015, já incluídos os honorários advocatícios*”.

Sustenta o executado, em síntese: erro no cálculo apresentado, pois a atualização do valor deve ser realizada a partir de março/89; necessidade de realização do cálculo dos juros na forma pró-rata/dia, data do depósito judicial, situação que gerou excesso de execução, e, conseqüentemente, cobrança de valores indevidos.

Requer a reforma da decisão e a realização de perícia.

Preparo realizado a fls. 514/516.

Contrarrazões apresentadas a fls. 520/531.

É O RELATÓRIO.

O recorrente interpôs recurso de apelação contra a decisão que homologou os cálculos de liquidação, o que é inadmissível.

Ora, uma vez que a decisão impugnada não colocou fim ao processo, sua natureza jurídica não é de sentença, mas de decisão interlocutória, e, por ser assim, deveria contra aludida decisão ter o recorrente apresentado agravo de instrumento, e não apelação.

Nem se argumente com eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal, na medida em que inadmissível sua utilização em caso de erro grosseiro, como se verifica no caso sub judice.

Dispõe o parágrafo único, do art. 1.015, do Código de Processo Civil:

“Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”.

Assim, inescusável o erro da parte ao interpor, nesta oportunidade o recurso de apelação.

No sentido do quanto aqui exposto, vem a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Consoante entendimento firmado por esta Corte Superior, o recurso cabível contra decisão de liquidação que não põe fim ao processo é o agravo de instrumento. A interposição de apelação constitui erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade. 3.1. No caso dos autos, o Tribunal de origem constatou que a decisão judicial contra a qual foi interposta apelação não extinguiu o processo, mas tão somente encerrou a fase de liquidação de sentença e passou ao cumprimento de sentença, determinando que as partes apresentassem planilha de cálculo atualizada, de modo que o recurso cabível naquela

oportunidade era o agravo de instrumento, e não a apelação. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. *Agravo interno desprovido.*” (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp. nº 1.776.299-AM, Rel. Ministro MARCO BUZZI, j. 26.11.2019).

Assim, para o caso em questão, há disposição expressa quanto à via recursal adequada para contrastar decisão de resolução da liquidação, sem extinção do processo, (parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC), constituindo a interposição de apelação, em lugar de agravo de instrumento, erro grosseiro, não se admitindo, portanto, a incidência do princípio da fungibilidade, razão pela qual não há como atender-se ao reclamo veiculado nas razões recursais.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

EDUARDO VELHO

Relator